Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 499/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6170/2019
PROTOCOLO	: 1981412
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADA	: BARBARA S. MODESTO SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO OAB/MS Nº 17.139 E ÁQUIS JUNIOR SORES OAB/MS Nº 17.190
VALOR	: R$ 77.199,96
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO PSIQUIATRA PARA ATENDER NA UNIDADE DE SAÚDE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos que demonstram o atendimento das exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, Lei Federal n.8.666/93, apresentando a documentação exigida; entretanto, a intempestividade da remessa enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela declaração de **regularidade** do **Procedimento licitatório** (1ª fase) e da **formalização do Contrato nº 016/2019** (2ª fase), e **formalização** do **1º ao 4º termos aditivos** (3ª fase), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caracol**, e a **Empresa Barbara S. Modesto Serviços Médicos**., nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; **II –** pela aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. Manoel dos Santos Viais,** pela intempestividade da remessa do 1º termo aditivo ultrapassando 25 dias úteis, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **III –** pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 016/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e Barbara S. Modesto Serviços Médicos, objetivando a contratação de empresa com profissional especializado para a prestação de serviços de médico psiquiatra para atender na unidade de saúde, com valor contratual no montante de R$ 77.199,96.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a o procedimento licitatório e a formalização do contrato e do 1º ao 4º termo aditivo.

Tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e 1º termo aditivo e irregularidade do 2º aos 4º termos aditivos, pela ausência de justificativa para celebração do termo aditivo e intempestividade na remessa de documentos e contaminação.

O feito foi saneado e os responsáveis, regularmente intimados (peças 88 a 90), compareceram aos autos apresentando defesa (peças 98, 99, 101 e 102).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Dada a relevância da matéria em apreço, declino da competência singular, submetendo o julgamento para a Câmara de Conselheiros, nos termos do artigo 4, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório, formalização do contrato e 1º aos 4º termos aditivos.

O Procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, Lei Federal n.8.666/93.

Verifica-se que o processo de concorrência foi instruído com parecer jurídico (p. 45); publicação do contrato (pp. 143-144) e ato de designação (pp.78-79).

Quanto a formalização do Contrato Administrativo nº 016/2019, este foi assinado em 13/03/2019, conforme as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação. O valor estabelecido na

contratação foi de R$ 77.199,96 (setenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Os documentos referentes ao procedimento licitatório e à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelos reportados termos:

O 1º termo aditivo (peça 34), objetivou acrescer o valor de R$ 8.041,50 ao contrato e a publicação do extrato ocorreu em 08/11/2019. Como a remessa ocorreu apenas em 30/01/2020, fora do prazo estabelecido conforme Resolução 88/2018 (13/12/2019), ele deve ser considerado intempestivo, com a aplicação da respectiva multa.

O 2º termo aditivo (peça 44) refere-se à renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados de 14/03/2020 a 13/03/2021, acréscimo de valor contratual a importância de R$ 11.258,10 e alteração do endereço de sede da empresa.

O 2º termo aditivo encontra-se tempestivo, pois, a publicação do extrato ocorreu em 31/03/2020 e a remessa encaminhada aos autos em 08/05/2020 (25 dias úteis), portanto, dentro do prazo de até 25 dias úteis contados da publicação do extrato do aditivo.

O 3º termo aditivo (peça 77), refere-se à renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados de 13 de março de 2021 a 12 de março de 2022.

O 4º termo aditivo (peça 109), refere-se à renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados de 13 de março de 2022 a 12 de março de 2023.

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 1º e 2º termos aditivos, sendo, portanto, passível de multa.

Sendo assim, declara-se a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contato e termos aditivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “b e c”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I- Declaração de **REGULARIDADE** do Procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato nº 016/2019 (2ª fase), e formalização do 1º ao 4º termos aditivos (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, CNPJ: 03.217.924/0001-32, e a empresa Barbara S. Modesto Serviços Médicos., CNPJ: 31.031.155/0001-19, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

II- Pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Manoel dos Santos Viais, portador do CPF: 033.970.748-86, pela intempestividade da remessa do 1º termo aditivo ultrapassando 25 dias úteis, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III- Pela concessão de **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Saúde, para fins de verificação dos montantes globais utilizados do contrato administrativo, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM